

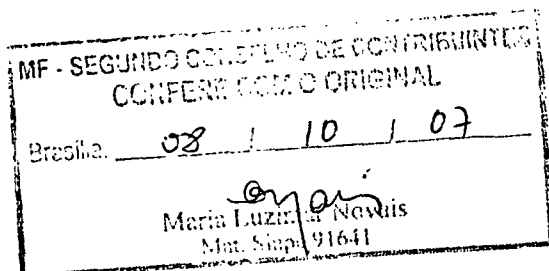


Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

3ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.002844/2003-07  
Recurso nº : 138.050

Recorrente : MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**  
  
Julio César Alves Ramos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airtón Adelar Hack, Mauro Wasilewski (suplente) e Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente).

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002844/2003-07  
Recurso nº : 138.050

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |         |
| CONFERE COPIA ORIGINAL                   |         |
| Brasília, 08                             | 10 / 07 |
| Mário Luiz de Novais<br>Mat. Sign. 91641 |         |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

**Recorrente : MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

### RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de ofício da Cofins dos meses de dezembro de 1998, maio de 1999 a outubro de 1999, dezembro de 1999, fevereiro de 2000, abril de 2000 a outubro de 2001, abril de 2002, julho de 2002 e setembro de 2002 a dezembro de 2002, em virtude de diferenças entre os valores obtidos pela fiscalização com base nos registros contábeis e fiscais da empresa e aqueles por ela declarados e recolhidos.

Em decorrência de diligência requerida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, face aos argumentos da empresa em sua impugnação, parte do lançamento original foi reconhecida como improcedente pela própria fiscalização. Todas as parcelas assim reconhecidas foram desoneradas pela DRJ, que apenas considerou procedentes as seguintes: valores alegados mas não comprovados de receitas que teriam sido oferecidas à tributação por regime de caixa, em atenção ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.718/98 (a parte comprovada foi reconhecida pela fiscalização e afastada pela DRJ); reembolsos de terceiros e recuperação de CPMF, não comprovados pela impugnante, segundo a fiscalização; desconto incondicional alegado, mas que a fiscalização mantém o entendimento de se tratar de perdão de dívida.

Reaberto o prazo para manifestação, a empresa apresentou nova petição em que repetiu todos os argumentos anteriores e acresceu um quanto à inaplicabilidade da ampliação da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 9.718. Tal se daria pela superveniência da recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a alteração no conceito de faturamento ali intentada.

A DRJ expurgou ainda a parcela referente à realização de reserva de reavaliação de ativos reconhecida contabilmente pela empresa como outras receitas. Entendeu, para tanto, não se tratar de verdadeiras receitas auferidas. Manteve, outrossim, a incidência dos juros, à Selic, sobre as parcelas mantidas e refutou ainda a imediata extensão da decisão do STF aos contribuintes não participantes daquela lide. O relator *a quo* elaborou quadro sinótico demonstrando o crédito tributário desonerado e o mantido (fls. 930 e 931) do qual se depreende que o montante do crédito desonerado obriga a recurso de ofício, que também foi efetuado.

No recurso voluntário, a empresa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. quanto à tributação por regime de competência das parcelas em relação a que o art. 7º da Lei nº 9.718/98 permite aplicar o regime de caixa, admite que a empresa não comprovou ter adotado aquela permissão, mas entende que deveria ser presumido que o fez, uma vez que comprovou ter agido assim em "inúmeros outros casos", sendo de todo ilógico pressupor que não o adotaria em outros, já que o aludido regime lhe é inteiramente favorável;

2. reafirma que a recuperação de CPMF e diversos outros valores que lista em tabela à fl. 955 se enquadram na exclusão de créditos recuperados de que fala o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

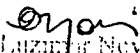
3. entende que a redução no valor da dívida, concedida pelo Banco Sudameris, se enquadra na definição de "desconto incondicional concedido" de que fala o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

4. repete a inaplicabilidade da disposição legal que alargou a base de cálculo da exação, porquanto inconstitucional, dada a distinção entre os conceitos de faturamento e de receita total, consubstanciando afronta ao comando do art. 195 da CF e do art. 110 do CTN, já

2



Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                   |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                            |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                            |              |
| Brasília                                                                                                                          | 08 / 10 / 07 |
| <br>Maria Luzimar Nevalis<br>Mat. Signat. 91644 |              |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

Processo nº : 13603.002844/2003-07  
Recurso nº : 138.050

reconhecida pelo STF. Aduz que essa manifestação definitiva do STF deve ser acolhida pela administração por força das disposições do Decreto nº 2.346/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.002844/2003-07  
Recurso nº : 138.050

|                                                                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES                                                                                          |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                          |              |
| Brasília.                                                                                                                       | 08 / 10 / 07 |
| <br>Maria Luíza de Novais<br>Mat. Sign. 91641 |              |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A má instrução do processo não permite apreciar a tempestividade do recurso voluntário ofertado. Deveras, após a inclusão da decisão da DRJ (fls. 916 a 931) proferida em 28 de agosto de 2006, consta despacho da DRF em Contagem que devolve os autos à DRF em Belo Horizonte em virtude da mudança no endereço da sede da empresa, comprovado por tela do sistema interno de cadastro da SRF (fl. 932). Segue-se original de AR correspondente ao envio ao contribuinte da decisão da DRJ com a intimação para pagamento ou interposição de recurso. Aí consta como data de recebimento 6/10/06, uma sexta-feira.

Após o AR, segue imediatamente a petição do contribuinte contendo o seu longo recurso (fls. 946 a 972). Em nenhuma de suas 27 folhas, porém, consta a data de seu ingresso na DRF de origem. Depois dela, a fl. 973 dos autos é a relação de bens para arrolamento e a 974 é um envelope de correspondência de um escritório de advocacia endereçando alguma coisa à DRF em Belo Horizonte - MG. Como o escritório é o mesmo que assina a defesa da empresa, pode-se depreender que seja o encaminhamento da petição anterior.

Neste envelope está aposta, pela EBCT, a data de 07 de novembro de 2006, que é a data limite do prazo do contribuinte. Não há qualquer termo de juntada ou carimbo apostado nestes documentos que comprove ter sido essa a data de efetivo recebimento pela DRF.

Como se vê, não há nos autos qualquer indicação oficial quanto à data em que o recurso do contribuinte deu entrada na repartição competente. Nem mesmo o despacho que o encaminha a este Conselho, de fl. 977, afirma sua tempestividade ou intempestividade.

Em vista disso, voto pela conversão do presente julgado em diligência, a ser cumprida pela DRF em Belo Horizonte - MG, que deve comprovar se o recurso é tempestivo ou intempestivo por meio da indicação precisa da data de recebimento da petição do contribuinte que o veicula.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS